



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 9º ao art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º A divulgação dos resultados institucionais do Enamed deverá conter, no mínimo:

- I** – número de participantes;
- II** – percentual de participantes considerados proficientes;
- III** – média geral obtida pelos concluintes;
- IV** – comparação com as médias estadual, regional e nacional; e
- V** – evolução histórica dos resultados da instituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A simples divulgação de conceitos ou classificações genéricas reduz a utilidade pública das informações. A disponibilização de indicadores objetivos permite uma avaliação mais precisa da qualidade da formação ofertada pelas instituições de ensino superior.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo



parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269931076600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

